

PROJETO DE LEI

Nº 283/2009

**LEI** Nº **9.026**

AUTÓGRAFO Nº 393/09

Nº \_\_\_\_\_



**SECRETARIA**

Autoria: NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades,

por parte de servidores municipais, nas dependências da Administra-

ção Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras pro-

vidências.



Nº

PL Nº 283 /2009.

Dispõe sobre o Assédio Moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. - É vedado o Assédio Moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeito a condições de trabalho humilhante ou degradante.

§ 1º - Considera Assédio Moral para efeito do caput deste artigo:

I - qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, utilizada de forma indevida e praticada constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

II - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

III . designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

IV. apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

§ 2º- Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I. em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros; na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

II. na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III. em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

I. advertência;

II. suspensão;

III. multa;

IV. demissão.

§ 1º - Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

3124  
§ 4º - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 20 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§ 5º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

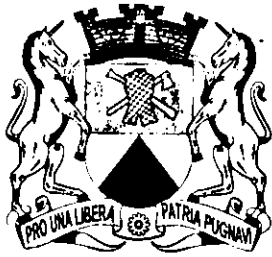
Art. 4º - O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

81  
Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor agressor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 5º - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

**Nº**

§ 1º. As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º. A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

**Art. 7º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. o planejamento e organização do trabalho;
- II. levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- III. dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- IV. assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V. garantirá a dignidade do servidor.

Art. 8º- A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º, do artigo 3º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

3º Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 11. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 30 de julho de 2009.

  
NEUSA MALDONADO  
Vereadora

BGSJ





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA.

Desde a antiguidade, nas primeiras relações de subordinação, quando, por exemplo, o trabalho era realizado por prisioneiros de guerra rebaixados à condição de escravos, o assédio moral era caracterizado pela violência física, verbal e psicológica, o que constituía uma situação vexatória de humilhação, intolerância, dor e sofrimento.

Entretanto, esse mal que vem expondo os trabalhadores de todo o mundo a situações constrangedoras e menosprezo, geralmente pelos detentores de cargo em confiança, tem sido observado por profissionais de várias áreas, mas só nos últimos vinte anos é que vem despertando a preocupação mundial.

Diante das humilhações, o trabalho se torna um pesadelo, e num ambiente desses, ninguém consegue ser feliz, e acaba adoecendo, pois o que adoce as pessoas é viver uma vida que não desejam, não escolheram e não suportam.

Nesse contexto, os servidores públicos, principalmente os de carreira, são os principais alvos do assédio moral, pois devido à dificuldade da demissão, a estratégia usada pela chefia é tentar vence-los pelo cansaço.

Este é um problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, porém concreto. Sendo assim, se não enfrentado de frente pode levar a debilidade da saúde de muitos servidores, prejudicando o rendimento e qualidade do serviço público.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" em todas as organizações, sejam elas públicas ou não. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho. Enfim, o que se pretende é delimitar e respeitar a liberdade de escolha dos indivíduos que







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ocupam posição hierarquicamente inferior, além de evitar abusos crassos em nosso cotidiano.

É necessário, ainda, que se entenda que o presente Projeto de Lei, tem como objetivo principal, disciplinar a relação entre os servidores públicos, seja ele de caráter efetivo ou eletivo, que não se confunda com ato de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, aqui trata apenas do dia a dia do trabalhador e a garantia ao respeito e dignidade que todo ser humano merece.

Com tudo isso, estaremos garantindo e preservando a saúde das nutrizes e dos seus bebes de nosso município.

Através do acima exposto, conto com o apoio de meus nobres pares, afim de que juntos possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

S/S., 30 de julho de 2009.

  
NEUSA MALDONADO  
Vereadora

BGSJ



Recebido em

31 de julho de 2009

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04 / 08 / 2009

\_\_\_\_\_  
Presidente

VISTA

A \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretaria



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2009

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira .

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Assédio Moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

É Vedado o Assédio Moral no âmbito da administração pública, que submeta servidor a procedimento que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante. Conceitua Assédio Moral (Art. 1º); o assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades: advertência, suspensão, multa, demissão. Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração pública. A advertência será aplicada por escrito no caso que não justifique imposição de

*(Handwritten mark)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

penalidade mais grave. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. A penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração. A Multa terá o valor mínimo de 20 UFM. A demissão será aplicada em caso de reincidência por faltas punidas com suspensão (Art. 3º); o procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração. Fica assegurado ao servidor agressor o direito de ampla defesa das acusações (Art. 4º); nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas como assédio moral (Art. 5º); as penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo. As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ter notificação pessoal. A pena de suspensão poderá, ser convertida em multa (Art. 6º); os órgãos da administração pública municipal, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral (Art. 7º); a receita proveniente das multas será revertida e aplicada, exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor (Art. 8º); Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias a contar da data de sua aplicação (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

O Projeto de Lei em análise encontra-se sob o manto da inconstitucionalidade, nesse sentido passaremos a expor:

(M)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) **aos deveres e proibições**; (n) **às penalidades e sua aplicação**; (o) **ao processo administrativo**” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

*II – disponham sobre:*

3



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (g. n.)

O estatuído no arquetipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao principio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

I- *regime jurídico dos servidores.*  
(g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiteradamente proferiu julgamento pela inconstitucionalidade de Leis que versam sobre a prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública, pois cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de tais leis:

**-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1686700300**  
**Relator(a):** José Roberto Bedran  
**Comarca:** São Paulo  
**Órgão julgador:** Órgão Especial



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

**Data do julgamento:** 11/02/2009

**Data de registro:** 10/04/2009

**Ementa:** ... prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, caput, 24, § 2º, nº 4, e 144, da Constituição do Estado. ...

**-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1437820100**

**Relator(a):** Walter de Almeida Guilherme

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 19/09/2007

**Data de registro:** 18/10/2007

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade . Ajuizamento pelo Prefeito de Presidente Prudente - Lei Municipal n. 6.123/03, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública municipal direta e indireta por servidores públicos municipais - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe ...

**-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1145080500**

**Relator(a):** Marco César

**Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Criminal

**Data de registro:** 25/08/2005

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Presidente Venceslau nº 2.377, de 30 de dezembro de 2003, de iniciativa do Poder Legislativo, definindo a prática de assédio moral nas dependências do local de trabalho daqueles que exerçam emprego, cargo ou função pública municipal, dispondo sobre a organização de comissão processante para o processo administrativo que dela ...

**-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1085730100**

**Relator(a):** Di Prospero Gentil Leite

**Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Criminal

**Data de registro:** 14/04/2005

**Ementa:** ... prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal, por servidores públicos municipais - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei - ...

**-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1119710500**

**Relator(a):** Barbosa Pereira

**Órgão julgador:** 5ª Câmara de Direito Criminal

**Data de registro:** 13/04/2005

**Ementa:** Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei Municipal nº 2.932/2004 - Aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração Pública direta e indireta por servidores públicos municipais - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

*(Handwritten signature)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Por todo o exposto entendemos que o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal. Destacamos que as regras de competência para iniciativa de lei, visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes.(Art. 2º, CF)

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 19 de agosto de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 168.670-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

**ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**  
Presidente

**JOSÉ ROBERTO BEDRAN**  
Relator



57<sup>18</sup>

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. : 17199  
ADIN. Nº. : 168.670.0/3-00  
COMARCA : SÃO PAULO  
REQTE. : PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Ação direta de inconstitucionalidade.**  
Lei Municipal nº 10.195/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. Proibição da prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, *caput*, 24, § 2º, nº 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 10.195, de 15 de agosto de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o texto da lei impugnada foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que a promulgou por seu Presidente. Ao dispor sobre a proibição da prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal direta e indireta, por servidores públicos municipais, com cominação de penalidades, a lei impugnada violaria os arts. 5º, da Constituição do Estado, 2º e 41, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto.



19

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

A liminar foi concedida (fls. 27/28), suspensas, "*ex nunc*", a eficácia e a vigência das normas questionadas.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 39/41), sobrevivendo as informações prestadas pela Edilidade local (fls. 43/66).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 69/84).

É o relatório.

2. A ação é procedente.

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbe o controle e o exercício da administração municipal.

Destaca-se, pelas disposições do art. 144 da Constituição Paulista, a autonomia administrativa de que foram dotados os Municípios, cujo desempenho, contudo, não está fora ou acima dos preceitos constitucionais, os quais, em verdade, traçam os limites a serem obedecidos pela Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, "*o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal”.*

A Lei nº 10.195, de 15 de agosto de 2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispõe:

*“Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta e das pessoas jurídicas da administração pública indireta que submeta o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.*

*Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.*



21

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4

*§ 1º - Considera-se ainda assédio moral para efeito do caput deste artigo:*

*I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas, de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexecutáveis;*

*II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;*

*III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.*

*§ 2º - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:*

*I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor e que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;*

*II - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;*

*III - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal profissional;*



22

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

*IV - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação de idéias.*

*Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III - demissão.*

*§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração pública direta e das pessoas jurídicas da administração pública indireta e as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.*

*§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.*

*§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante*



43

6

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração pública direta e das pessoas jurídicas da administração pública indireta, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.*

*§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.*

...

*Art. 6º - Os órgãos da administração pública direta e das pessoas jurídicas da administração pública indireta, por meio de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.*

*Parágrafo único – Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I – o planejamento e organização do trabalho:*

*- levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;*

*- dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;*

*- assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;*





321

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

*- garantirá a dignidade do servidor.*

*II – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;*

*III – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço” (fls. 22/24).*

Como se vê, além de conceituar e definir, vedando-o, o assédio moral, classifica sua prática como infração de natureza grave, sujeitando os infratores a penalidades administrativas graduadas, segundo os efeitos provocados às vítimas, e atribui a fiscalização, prevenção e repressão do fato aos órgãos da Administração Pública direta e das pessoas jurídicas da Administração Pública indireta.

É evidente, portanto, que esse diploma legal encerra em seu texto matéria afeta ao regime jurídico de servidor público municipal.

O ato normativo inquinado de inconstitucional invadiu a esfera de competência legislativa do chefe do Executivo local, dispondo sobre a definição de ilícito administrativo e a responsabilização de agentes infratores, com cominação das correspondentes penalidades administrativas, afrontando, pois, a ordem constitucional, com violação das normas que asseguram a separação dos Poderes, o art. 5º de forma mais clara, o art. 24, § 2º, nº 4, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, e em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “c”, da Constituição Federal,



25

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

8

estabelecendo: *“Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: ...4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.*

Aliás, foi muito bem lembrado pelo d. Procurador-Geral de Justiça oficiante o elucidativo voto proferido pelo Min. Celso de Mello acerca do regime jurídico dos servidores públicos:

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).*



26

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9

O Colendo STF, aliás, vem reiteradamente decidindo que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Executivo:

*"O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99" (ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.0405);*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.076 DE 02 DE ABRIL DE 1996 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA QUAL FORAM CANCELADAS PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1991 ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe**



27

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10

*do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida" (ADI 1440/MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.06.2001).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de concessão de medida cautelar. 2. Lei nº 7.341, de 2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a necessidade de diploma de graduação em curso superior de ensino para o cargo de Agente de Polícia. 3. Regime jurídico de servidores públicos. Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. 4. Configuração dos requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e conveniência política de suspensão da vigência da Lei. 5. Cautelar deferida com efeitos ex tunc" (ADI/MC n. 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).*

Em suma, a lei impugnada padece de vício formal consistente na ofensa à regra da iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo acerca da matéria tratada, como corolário do princípio da separação de poderes.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.195, de 15 de agosto de 2008, do Município de São José do Rio Preto, comunicando-se a Câmara Municipal



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676, do Regimento Interno.

  
**JOSÉ ROBERTO BEDRAN**  
Relator

29



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de agosto de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
**RELATOR:** Vereador Paulo Francisco Mendes  
 PL 283/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "Dispõe sobre o Assédio Moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa (fls.10/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;"*

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Pollice, 1993, pág. 561).*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, aplicáveis à espécie em virtude do Princípio da Simetria e, conseqüentemente, no disposto no art. 38, I da LOMS.

S/C., 31 de agosto de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro-Relator*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*





CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

*Projeto a ser encaminhado para o*  
*Setor de Justiça / Defesa do Consumidor -*  
*Sessão de 11/07/09*  
EM 22 / 07 / 2009

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO. 64/09*

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 10 / 2009

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA *SO. 65/09*  
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 20 / 10 / 2009

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de *SO. 80/09*

Vereador: *Vereador M. Silveira*  
Por *OS (unidade)* Sessões

EM 10 / 12 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SE. 71/09*

APROVADO  REJEITADO  *Quem como os emendados*

EM 18 / 12 / 2009 *2, 3, 4, 5, 6 e 7 / Comissões*  
*de J. de C.*

PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST. - PL 283/2009

Reunião : SO 57/2009
Data : 22/09/2009 - 11:34:35 às 11:37:14
Quorum : Maioria Simples - 11 votos Sim
Total de Presentes : 18 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 28 members and their voting records.

Totais da Votação : SIM 2 NÃO 15 TOTAL 17

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora : [Signatures]
PRESIDENTE [Signature]
PRIMEIRO SECRETÁRIO [Signature]
SEGUNDO SECRETÁRIO [Signature]



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2009.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2009.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 - PL 283/2009

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Altere-se o § 4º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 283, de 2009, passando a ter a seguinte redação:

§ 4º - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300,00 (Trezentos reais) devendo ser atualizado, tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

S/S., 20 de Outubro de 2009.

Neusa Maldonado  
Vereadora





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 - PL 283/2009

MODIFICATIVA   
  ADITIVA   
  SUPRESSIVA   
  RESTRITIVA

Suprima-se o artigo 9º do Projeto de Lei nº 283, de 2009, renumerando os demais artigos subsequentes.

*[Handwritten signature]*

S/S., 20 de Outubro de 2009.

*[Handwritten signature]*  
 Neusa Maldonado  
 Vereadora

*[Handwritten signature]*    *[Handwritten signature]*    *[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 21 de outubro de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2009.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2009.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*



42



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

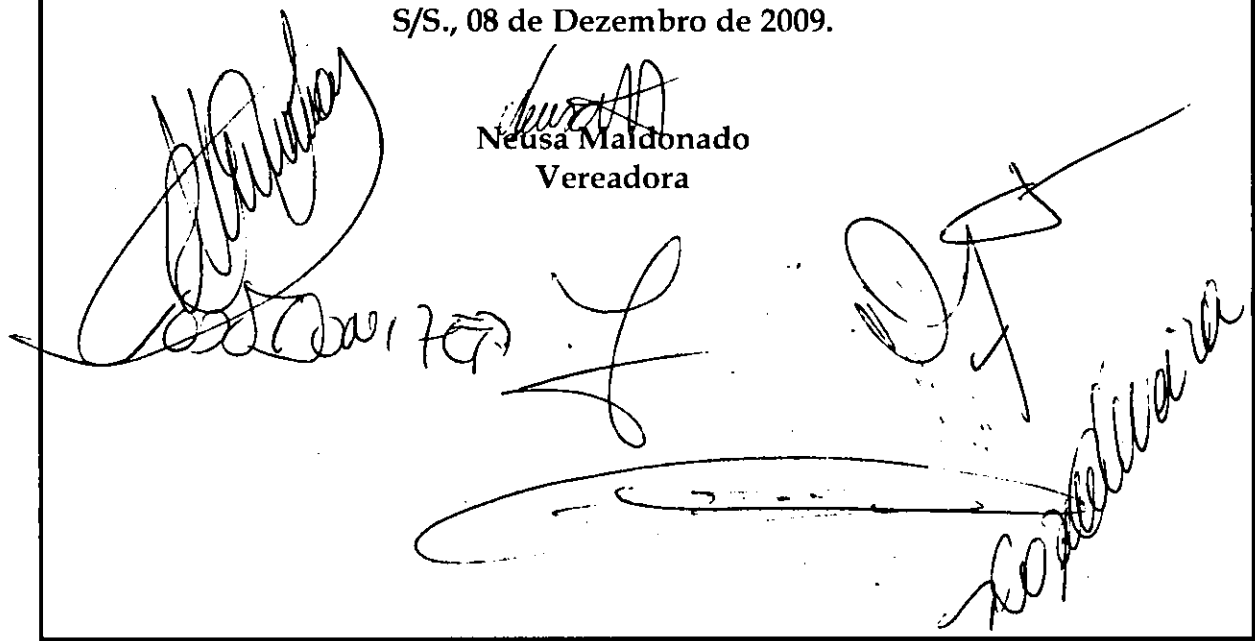
EMENDA Nº 03 - PL 283/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica SUPRIMIDO o inciso III, do art. 3º do Projeto de Lei nº 283/2009, renumerando os demais incisos subsequentes.

S/S., 08 de Dezembro de 2009.

  
Neusa Maldonado  
Vereadora







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 - PL 283/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O § 4º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 283/2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

§ 4º - A multa prevista no §3º deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300, (trezentos reais), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

S/S., 08 de Dezembro de 2009.

Neusa Maldonado  
Vereadora

*[Handwritten signatures and scribbles]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

EMENDA Nº 05 - PL 283/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Parágrafo Único, do art. 4º do Projeto de Lei nº 283/2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

*Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.*

S/S., 08 de Dezembro de 2009.

*Neusa Maldonado*  
Neusa Maldonado  
Vereadora





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 06 - PL 283/2009

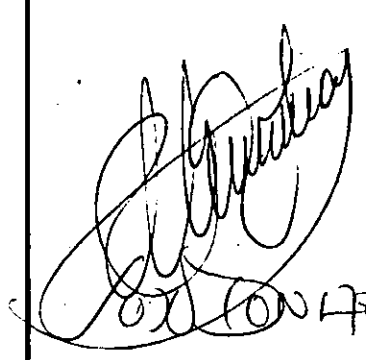
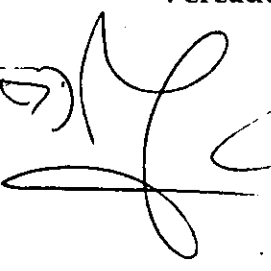
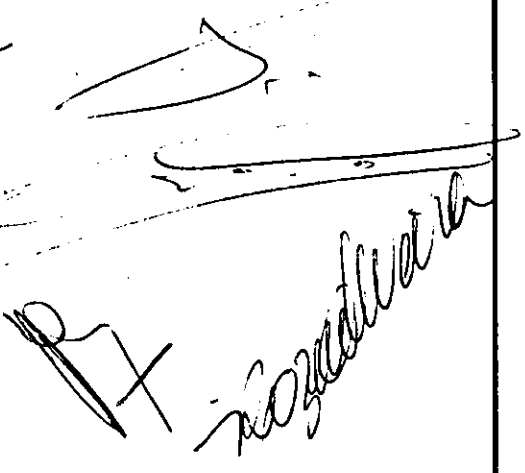
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altere-se o art. 6º, do Projeto de Lei nº 283, de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

S/S., 08 de Dezembro de 2009.

  
Neusa Maidonado  
Vereadora





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07 - PL 283/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Adiciona no art. 6º, do Projeto de Lei nº 283, de 2009, o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 6º - (...)  
 § 3º - Para fins processuais serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do Município de Sorocaba.

S/S., 08 de Dezembro de 2009.

*[Handwritten signature]*  
 Neusa Maldonado  
 Vereadora

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Nº**

**SOBRE:** as Emendas nº 03 a 07 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 03 a 07 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 03 a 07 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** as Emendas nº 03 a 07 ao Projeto de Lei nº 283/2009, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 283/2009

**SOBRE:** Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeito a condições de trabalho humilhante ou degradante.

§ 1º Considera assédio moral para efeito do *caput* deste artigo:

I - qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, utilizada de forma indevida e praticada constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor;

II - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

III - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

IV - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§ 2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

II - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º A multa prevista no § 3º deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§ 5º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 5º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 3º Para fins processuais serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do município de Sorocaba.

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e organização do trabalho;

II - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

III - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

IV - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;

V - garantirá a dignidade do servidor.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º, do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de dezembro de 2009.

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
Membro

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
Membro

Rosa.-





**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 73/09

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 12 / 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



95

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2441

Sorocaba, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396 e 397/2009, aos Projetos de Lei nº 516, 527, 03, 420, 283, 290, 411, 526 e 528/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

msd -





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 393/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 283/2009 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeito a condições de trabalho humilhante ou degradante.

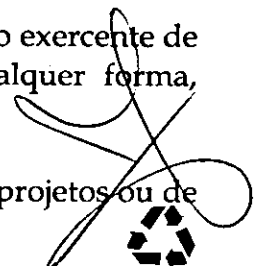
§ 1º Considera assédio moral para efeito do *caput* deste artigo:

I - qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, utilizada de forma indevida e praticada constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor;

II - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

III - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

IV - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

II - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

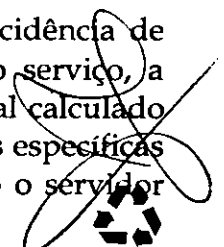
II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 4º A multa prevista no § 3º deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§ 5º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 5º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

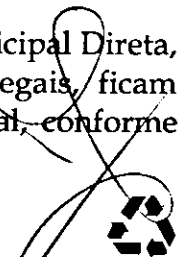
Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 3º Para fins processuais serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do município de Sorocaba.

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e organização do trabalho;

II - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

III - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

IV - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;

V - garantirá a dignidade do servidor.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º, do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400  
FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.026, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2009 - de autoria da vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

§1º Considera assédio moral para efeito do caput deste artigo:

I - qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, utilizada de forma indevida e praticada constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer

pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor;

II - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

III - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

IV - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

II - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§1º Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§4º A multa prevista no §3º deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§5º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 5º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§3º Para fins processuais serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do município de Sorocaba.

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e organização do trabalho;

II - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

III - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

IV - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;

V - garantirá a dignidade do servidor.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º, do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE  
CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos - Interina  
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

confeccionado  
100% reciclado.



LEI Nº 9.026, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre o assédio moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2009 – de autoria da vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

§1º Considera assédio moral para efeito do *caput* deste artigo:

I - qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, utilizada de forma indevida e praticada constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor;

II - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

III - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

IV - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

II - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.





Lei nº 9.026, de 22/12/2009 – fls. 2.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§1º Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§4º A multa prevista no §3º deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

§5º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 5º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.



Lei nº 9.026, de 22/12/2009 – fls. 3.

§1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§3º Para fins processuais serão observados no que couber, as regras para processo administrativo disciplinar, previsto no Estatuto do Servidor Público do município de Sorocaba.

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e organização do trabalho;

II - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

III - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

IV - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;

V - garantirá a dignidade do servidor.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.


Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Lei nº 9.026, de 22/12/2009 – fls. 4.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.




VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINÊLATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos - Interina  
Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.547

FOLHA 1 DE 1

**DECRETO Nº 20.194,  
DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.**

(Dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 9.026, de 22 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre assédio moral).

JOSÉ AILTON RIBEIRO, Prefeito do Município de Sorocaba em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A denúncia de prática de assédio moral deverá ser formalizada através de formulário próprio, a ser preenchido após orientação de membro da equipe da DASS-SEGEF, junto ao Ambulatório da Saúde Ocupacional, andar térreo do Paço Municipal.

Art. 2º Fica criada Comissão Conciliadora para análise prévia de casos de Assédio Moral, a ser composta por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, com a finalidade de acompanhar, orientar, instruir e opinar quanto ao encaminhamento do procedimento para fins de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, arquivamento ou demais providências que o caso requeira para restabelecimento das condições normais de trabalho às partes.

Art. 3º A parte denunciada terá direito à ampla defesa e os prazos a serem observados na fase preliminar seguirão por analogia aqueles previstos em lei para o estágio probatório.

Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Prefeito Municipal  
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

